



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015176-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é agravado RENAN JOSÉ MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15979

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015176-14.2025.8.26.0000

COMARCA: Bebedouro

AGRAVANTE: Cooperativa de Credito Credicitrus

AGRAVADO: Renan José Muniz

JUIZ DE DIREITO: Dr. Frederico Pupo Carrijo de Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória.

Decisão que acolheu a impugnação à penhora das cotas sociais que o executado possui junto à cooperativa credora. Inconformismo da exequente.

Possibilidade de constrição. Hipótese excepcional à vedação de penhora sobre quotas-partes do capital social de cooperativa de crédito, prevista no art. 10, §1º da Lei Complementar nº 130/2009 (redação dada pela Lei Complementar nº 196/2022).

As razões que justificam a impenhorabilidade, quais sejam, proteção ao capital da entidade e impedimento de ingresso de terceiros estranhos à sociedade, não subsistem quando é a própria cooperativa, ora exequente, que requer a penhora das cotas sociais. Precedente desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em cumprimento de sentença processada sob nº 1002205-31.2021.8.26.0072, contra decisão proferida a fls. 374/375 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Bebedouro, que acolheu a impugnação à penhora de cotas de capital social que o devedor possui junto à cooperativa exequente.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o reconhecimento da possibilidade de penhora. Afirma que a impenhorabilidade prevista no art. 10, § 1º da Lei Complementar nº 196/2022 não é aplicável ao caso concreto.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 10/11).

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido a fls. 13/14.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Crédito Credicitrus, busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.439,11 (julho/2024) pelo devedor Renan José Muniz de Oliveira.

O Juízo de origem, na decisão agravada, acolheu a impugnação à penhora das cotas sociais que o devedor possui junto à cooperativa, uma vez que a Lei Complementar nº 130/2009, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2022, dispõe expressamente acerca da impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

A decisão deve ser reformada.

Não há dúvida acerca da impenhorabilidade das cotas de capital social de cooperativa de crédito, já que expressamente prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009, redação dada pela Lei Complementar nº 196/2022:

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito

Por outro lado, no caso concreto, as cotas sociais objetos da constrição integram o capital social da cooperativa exequente.

Não se trata de terceiro buscando a penhora das cotas que o associado possui junto à credora, mas sim a própria cooperativa exequente que pretende expropriar a cota de seu cooperado, ora executado.

Dessa forma, verifica-se exceção à impenhorabilidade prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 130/2009.

A referida norma, ao vedar a constrição sobre cotas de cooperativas, visa proteger o capital de tais entidades e impedir a transferência de

cotas a terceiros estranhos a sociedade.

No entanto, percebe-se que as razões que justificam a vedação não subsistem quando é a própria cooperativa que objetiva a penhora das cotas, haja vista que não haverá ingresso compulsório de terceiros nos quadros da entidade.

Nesse sentido, leia-se jurisprudência:

Penhora – Incidência sobre as cotas de capital social que o agravado possui perante a cooperativa exequente, ora agravante – Admissibilidade – Inviabilidade de se admitir que a penhora de cotas de capital em questão possa inviabilizar "a continuidade da empresa" – Penhora que diz respeito às cotas que o executado possui na própria cooperativa onde ele se encontra inadimplente – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092211-31.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a penhora sobre cotas sociais que o executado possui junto à cooperativa exequente - Inadmissibilidade - Penhora que deve ser deferida, porquanto não se cogita da inclusão de terceiros nos quadros sociais da cooperativa, por ser a própria credora - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017700-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro:
22/03/2018)

Assim, de rigor a reforma da decisão para que seja permitida a penhora das cotas sociais que o devedor possua junto à credora-exequente.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator